



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0364/2025

O Projeto de Lei nº 0364/2025 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0364/2025

Altera a Lei nº 18.514, de 2022, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências”, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, controle e responsabilização.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 18.514, de 8 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º Os estabelecimentos que exerçam, de forma habitual ou eventual, atividades de comércio de sucatas, ferros-velhos e atividades similares devem preencher e atualizar, mensalmente ou sempre que solicitado, cadastro junto à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), nos moldes a serem definidos em regulamento próprio desta Lei.

Parágrafo único. No cadastro referido no *caput* devem constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome ou razão social, endereço, telefone, número de identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador dos produtos descritos no art. 1º;

II – data da venda, compra ou troca dos produtos e o número da nota fiscal;

III – detalhamento da quantidade, peso, tipo e origem do material comercializado; e

IV – especificação, em caso de permuta, do material trocado.’ (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 18.514, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, observados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da atividade, por prazo máximo de 2 (dois) anos; e

IV – apreensão das mercadorias.

§ 1º A multa prevista no inciso II do *caput* será fixada em valores graduados conforme o porte do infrator, pessoa física ou jurídica, a gravidade da infração e as circunstâncias do caso concreto, nos termos definidos nesta Lei.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração administrativa no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa anterior.

§ 3º Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 4º Os recursos arrecadados com as multas devem ser destinados à Unidade Orçamentária 16097 – Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).’ (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os arts. 8º-A a 8º-D à Lei nº 18.514, de 2022 com a seguinte redação:

‘Art. 8º-A. São consideradas infrações administrativas a esta Lei as seguintes condutas:

I – deixar de realizar, nos prazos legais, o cadastro junto à PMSC;

II – deixar de atualizar, mensalmente ou quando solicitado, o cadastro junto à PMSC;

III – omitir dados previstos no § 1º do art. 4º desta Lei, quando da realização ou atualização do cadastro junto à PMSC;ou

IV – apresentar dados falsos, quando da realização ou atualização do cadastro junto à PMSC.

§ 1º Será aplicada apenas a penalidade de advertência se, no caso de primeira infração, a conduta prevista no inciso III do *caput* for reparada com o oferecimento correto dos dados faltantes.

§ 2º A demonstração, por parte do infrator, de que não houve dolo na apresentação de dados falsos prevista no inciso IV do *caput*, afasta a imediata graduação da infração como grave, se não houver outra razão para tanto.

Art. 8º-B. Constituem circunstâncias para graduação da multa, nos termos do § 1º do art. 8º desta Lei, quando o valor financeiro dos materiais ou das transações objeto da infração for:

I – inferior a R\$ 5.000,00, a infração será considerada leve, salvo se houver outro critério para classificá-la como média ou grave;

II – superior a R\$ 5.000,00 e até R\$ 10.000,00, a infração será considerada média, salvo se houver outro critério para classificá-la como grave; e

III – superior a R\$ 10.000,00, a infração será considerada grave.

§ 1º A infração será classificada como grave quando houver comprovação, em processo administrativo, de que:

I – o infrator obstruiu ou dificultou vistoria realizada pela PMSC ou por órgãos conveniados;

II – o infrator praticou, concomitantemente, mais de uma das condutas descritas no art. 8º-A desta Lei;

III – o material ou a transação irregular tenha vínculo com processo criminal;

IV – tenham sido oferecidas informações falsas em fiscalização;ou

V – o infrator já tenha sido condenado, em processo administrativo transitado em julgado, por outra infração prevista nesta Lei nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 8º-C. Os parâmetros para aplicação das penalidades previstas nos arts. 8º-A e 8º-B estão definidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 8º-D. A PMSC poderá adotar, alternadamente, as seguintes medidas cautelares:

I – interdição cautelar do espaço, mediante notificação fundamentada ao infrator;

II – recolhimento e retenção dos documentos de alvará e licença;

III – apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, equipamentos ou materiais relacionados à prática infracional; e

IV – cassação do Alvará de Ordem Pública.’ (NR)

Art. 4º Fica acrescentado Anexo Único à Lei nº 18.514, de 2022, com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 18.514, de 8 de setembro de 2022.”

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 24/11/2025, às 11:42.
